



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002598-88.2009.815.0301.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11876).

APELADA: Francivaldo Cavalcante Martins - ME.

ADVOGADO: Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13951).

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA-CORRENTE. IMPUGNAÇÃO A ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR E A LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. CONTAS NÃO APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS FORNECIDAS PELA PARTE PROMOVENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA AFERIR A LEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA-CORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 259, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES DE PLANILHA COM LANÇAMENTOS DIVERSOS DOS IMPUGNADOS NA EXORDIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. MÉRITO. ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, §§ 2º E 3º, DO CPC/73, VIGENTE NA ÉPOCA DO TRÂMITE PROCESSUAL. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL OU AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. EXCEÇÃO. AVISOS DE DÉBITO, PAGAMENTO DE CONTAS, TÍTULOS, IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIAS PARA POUPANÇA E OUTROS VALORES REVERTIDOS EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTO JÁ COMPENSADO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARCIAL ALTERAÇÃO DAS CONTAS ELABORADAS PELO PROMOVENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as Razões Recursais impugnam diretamente os fundamentos empregados na Sentença.

2. “O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.” (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

3. “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária” (Súmula nº 259, STJ).
4. A análise de eventual incongruência entre o pedido e a Sentença, ensejadora do julgamento *ultra, extra e citra petita*, constitui matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Prestação de Contas que tem por objeto a averiguação da legalidade de movimentações em conta-corrente, exige-se a especificação, desde a Inicial, do período e dos lançamentos sobre os quais se busca esclarecimentos.
6. “Verificando-se a ocorrência de julgamento *ultra petita*, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.” (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)
7. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 915, do CPC/73, não apresentadas as contas pelo Réu, apresenta-las-á o Autor, devendo estas serem apreciadas mediante o prudente arbítrio do Julgador.
8. Os débitos em conta-corrente, exigem, em regra, previsão contratual ou prévia autorização, salvo quando decorrerem de avisos de débitos, pagamento de contas, títulos, impostos, transferências para poupança e outros valores revertidos em benefício do próprio correntista.
9. Demonstrado o creditamento e o posterior desconto da mesma quantia em conta-corrente, resta configurada a compensação dos valores, não havendo, nesse caso, prejuízo ao correntista.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002598-88.2009.815.0301, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil e como Apelado Francivaldo Cavalcante Martins - ME.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal arguida em Contrarrazões, **em conhecer da Apelação, reconhecendo de ofício o julgamento citra petita, rejeitando a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, f. 548/548v, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada em seu desfavor por **Francivaldo Cavalcanti Martins - ME**, que, em sua segunda fase, julgou regulares as contas apresentadas pelo Promovente às f. 476/539, homologando-as, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais).

Em suas Razões, f. 556/561, arguiu preliminarmente a carência da Ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a pretensão de discutir cláusulas contratuais não é cabível no procedimento especial de Prestação de Contas.

No mérito, alegou que forneceu ao Autor/Recorrido cópia de todos os contratos celebrados, pormenorizando encargos, juros, taxas e tarifas neles empregadas, inclusive, em caso de inadimplemento.

Aduziu, ainda, que encaminha aos clientes, mensalmente, extratos bancários contendo todas as movimentações realizadas nas contas, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que, no caso de rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, sejam rejeitadas as contas fornecidas pelo Demandante.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 568/585, suscitando a preliminar de inadmissibilidade do Recurso por violação ao princípio da dialeticidade, pugnando, no mérito, pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o Recorrente não prestou as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da primeira fase da presente Ação, não podendo impugnar os cálculos homologados pelo Juízo.

Às f. 589/589v, determinei, com fulcro no art. 933, do CPC/15, a intimação das partes para se manifestarem sobre suposto julgamento *ultra petita* causado pela homologação de contas com descontos diversos daqueles questionados na Exordial, tendo o Apelante requerido, às f. 592/595, o provimento do Recurso, e o Apelado, às f. 600/602, aduzido que não há contradição entre as planilhas de f. 38/39 e 476/539.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

As Razões Recursais, ao mencionarem que os contratos bancários firmados pelo Apelado autorizam a cobrança dos débitos discutidos nesta Ação, atacam a fundamentação empregada no *Decisum*, **pelo que rejeito a preliminar de inadmissibilidade do Recurso por violação ao Princípio da Dialeticidade.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito de Recursos Repetitivos, não é cabível a discussão sobre a legalidade dos encargos aplicados sobre o saldo devedor existente em conta-corrente, porquanto incorreria em revisão contratual vedada no âmbito do procedimento especial da prestação de contas¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM

O Tribunal da Cidadania, todavia, editou a Súmula nº 259², autorizando o ajuizamento da Ação de Prestação de Contas pelo titular de conta-corrente com o intuito de exigir da Instituição Financeira esclarecimentos sobre as movimentações financeiras nela realizadas.

O Promovente, embora tenha questionado os índices dos encargos aplicados sobre o saldo devedor, o que não é possível nesta Demanda, impugnou diversos lançamentos realizados em sua conta-corrente, ao argumento de que não os tinha autorizado, de modo que é perfeitamente cabível a análise nestes autos dessa argumentação, **pelo que rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir.**

PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

² Súmula nº 259 - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Passo ao mérito.

A Ação de Prestação de Contas é dividida em duas fases distintas.

A primeira fase é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas e a segunda, que só se instaura se for ratificada a obrigação, destina-se à análise das contas e do eventual saldo em favor de quaisquer das partes.

O Autor instruiu a Exordial com diversos extratos bancários, f. 106/307, e com a planilha de cálculos de f. 38/39, que individualizou as movimentações bancárias reclamadas, relativas ao período compreendido entre 10 de janeiro de 2006 e 15 de agosto de 2007, especificando, ainda, as datas em que elas foram realizadas e as quantias debitadas, totalizando um montante de R\$ 51.316,01 (cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo).

O Juízo, decidindo a primeira fase do procedimento, f. 422/425v, reconheceu o dever do Banco apelante de prestar as contas.

Iniciada a segunda fase, o Recorrente não justificou, um a um, os lançamentos impugnados, limitando-se a colacionar os contratos celebrados com o Apelado e autorizações de débitos relativas a financiamentos entre eles celebrados, f. 430/467.

O Apelado, por sua vez, carrou aos autos uma segunda planilha de cálculos, homologada pelo Juízo, f. 476/539, que pormenorizou os débitos e créditos por ele considerados regulares no período de 31 de dezembro de 2005 a 17 de setembro de 2007, totalizando um saldo credor em conta de R\$ 244.929,29 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

A eventual incongruência entre o pedido e a Sentença, ensejadora do julgamento *ultra, extra e citra petita*, constitui matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição³.

³ PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. VÍCIO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC EM CASO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ARTS. 186 DO CC E 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...]. 4. "De acordo com o previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita" (AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015.). [...]. 7. Não se verifica a apontada afronta aos arts. 505, 512 e 515, caput, do CPC pelo fato da parte recorrida não ter requerido, nas razões de apelação, a nulidade da sentença. Isso porque o julgamento extra petita insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Prestação de Contas que tem por objeto a averiguação da legalidade de movimentações em conta-corrente, exige-se a especificação, desde a Inicial, do período e dos lançamentos supostamente indevidos⁴.

A Sentença, ao homologar a segunda planilha apresentada pelo Apelado, caracterizou-se como julgamento *ultra petita*, uma vez que os referidos cálculos modificaram o período e incluiu descontos diversos daqueles inicialmente questionados nos documentos que instruíram a Inicial, sendo impositivo, portanto, o **decote do que excedeu o pleito autoral**⁵.

O art. 915, §2º, do CPC/73⁶, vigente durante o trâmite processual, embora

⁴ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO. 1. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período (REsp n. 1.231.027/PR). Precedentes. 2. O autor não delimitou na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indicou a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1656981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. Intempestividade do recurso superada. 3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AREsp 779.472/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

⁵ RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais. (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

⁶ Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.
[...].

prescrevesse que o Réu perderia o direito de impugnar as contas fornecidas pelo Promovente acaso não as prestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não as reconhecia como verdadeiras, tanto que o §3º, do mesmo dispositivo, dispôs que, nesses casos, o Juiz apreciaria a Ação segundo seu prudente arbítrio⁷.

Mostra-se necessário, portanto, o exame minucioso dos débitos relacionados às f. 38/39⁸, mesmo que o Banco apelante não tenha prestado as contas no momento oportuno.

O Autor/Apelado limitou-se a alegar na Exordial que não foram autorizadas diversas movimentações financeiras em sua conta-corrente entre janeiro de 2006 e meados de agosto de 2007 (**transferência de saldo, aviso de débito, tarifa reativação fornecimento de cheque, transferência autorizada, transferido para poupança, pagamento de título, pagamento conta telefone, impostos, tarifa de serviços diversos, saque contra recibo, tarifa exclusão custódia cheque, estorno de crédito, tarifa BB Giro Mix Recursos, pacote de serviços e ourocap**), deixando de mencionar se os débitos por elas representados, de fato, existiram.

As operações bancárias em geral, para serem debitadas em conta-corrente, exigem, em regra, previsão contratual ou prévia autorização⁹, salvo quando se referirem a pagamento de contas e tributos ou aquisição de produtos, porquanto, presume-se que foram revertidos em benefício correntista¹⁰.

§ 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

⁷ Art. 915. [...]. § 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1o deste artigo; em caso contrário, apresenta-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE NA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS QUE NÃO IMPORTA EM SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC - ANÁLISE DAS CONTAS QUE DEVE SER FEITA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE PARA VERIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1330918-3 - Francisco Beltrão - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 06.05.2015)

⁹ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E ENCARGOS. CONTRATO NÃO EXIBIDO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS (CÓDIGOS: 63 E 80). COBRANÇA EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Para que seja possível a cobrança de tarifas bancárias é necessária a previsão contratual ou a prévia autorização do consumidor, salvo em relação às quantias exclusivamente em benefício do correntista. [...]. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1346701-5/01 - Pato Branco - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 19.08.2015)

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CONTA-CORRENTE.APELO 1 - RECURSO DO CORRENTISTA - EMBORA APLICÁVEL AS REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES FIRMADAS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESCABE DECLARAR NULIDADES DE DISPOSIÇÕES

Partindo dessa premissa, as movimentações denominadas “**tarifa reativação fornecimento de cheque**”, “**tarifa de serviços diversos**”, “**transferência de saldo**”, “**transferência autorizada**” e “**saque contra recibo**”, devem permanecer sendo consideradas irregulares, porquanto o Banco apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a previsão contratual ou a autorização para serem debitadas na conta-corrente do Autor.

Já os lançamentos “**aviso de débito**”, “**pagamento de conta telefone**”, “**pagamento de título**” e “**imposto**”, não se revelam irregulares, uma vez que adimpliram débitos adquiridos pelo Autor cuja existência não foi impugnada, beneficiando-o.

O débito intitulado “**transferido para poupança**”, também não pode ser restituído, já que repassou valores para outra aplicação da titularidade do próprio Promovente, de modo que a condenação à devolução dessa verba constituiria *bis in idem*.

O “**estorno de crédito**”, realizado em 28 de março de 2006, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), debitou valor idêntico ao creditado em conta no mesmo dia, f. 116/117, concluindo-se que essa quantia já foi compensada, não resultando em prejuízo ao correntista.

A “**tarifa BB Giro Mix Recursos**”, foi cobrada em 25 de setembro de 2006 em razão da aquisição de capital de giro por meio da celebração, no mesmo dia, de Contrato de Abertura de Crédito Fixo, f. 456/461, sendo cabível a sua cobrança.

A “**tarifa custódia ch exclusão**”, relacionada na tabela de tarifas carreada aos autos às f. 67, foi autorizada pela Cláusula Sexta do Contrato para Desconto de Cheques¹¹, f. 430/436, ao dispor que seriam cobradas, a título de remuneração, as

CONTRATUAIS E ENCARGOS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TARIFAS BANCÁRIAS - AFASTAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, AINDA QUE GENÉRICA, EXCLUINDO-SE AS RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIRO (EX. TELEFONIA, ÁGUA E OUTROS SIMILARES), PAGAMENTO DE CONTAS PARTICULARES, TRIBUTOS, EMPRÉSTIMOS, TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO CORRENTISTA E AS DECORRENTES DE SERVIÇOS PARA OS QUAIS FOI UTILIZADA A SENHA INDIVIDUAL, PRESUMINDO-SE QUE AS MESMAS FORAM REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DO AUTOR - SALDO A FAVOR DO CORRENTISTA A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO 2 – AGRAVO RETIDO - NÃO REITERAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA – NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO BANCO REQUERIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRECLUSÃO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - NÃO INCIDÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA EM PARTE - TEORIA DA "SUPRESSIO" INAPLICÁVEL - CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA, INDEPENDENTEMENTE DA PRÁTICA DO ART. 354 CC - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO 1 PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO 2 DESPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1310156-7 - Pato Branco - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 01.04.2015)

¹¹ SEXTA – TARIFAS – ALEM DOS ENCARGOS FINANCEIROS PACTUADOS, O

tarifas previstas nas tabelas elaboradas pela Instituição Financeira Ré.

A cobrança mensal do “**pacote de serviços**”, por fim, restou expressamente autorizada desde 28 de maio de 2004, f. 467, enquanto o débito relativo ao título de capitalização “**Ourocap**” somente foi autorizado a partir de junho de 2007, f. 462.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões, conhecimento da Apelação, rejeitando a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir nela suscitada, determinando, em razão da caracterização do julgamento *ultra petita*, que as contas se restrinjam aos descontos constantes da planilha de f. 38/39, e, no mérito, dando-lhe parcial provimento para que as contas sejam reelaboradas em fase de liquidação de Sentença, apurando-se o saldo existente na conta bancária do Autor com o reconhecimento da licitude dos lançamentos “aviso de débito”, “pagamento de conta telefone”, “pagamento de título”, “imposto”, “transferido para poupança”, “estorno de crédito”, “tarifa BB Giro Mix Recursos”, “tarifa custódia ch exclusão”, “pacote de serviços” e “ourocap”, este último a partir de junho de 2007, condenando as partes, em razão da sucumbência recíproca, a pagarem, em igual proporção, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na Sentença.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

FINANCIADO AUTORIZA AO FINANCIADOR A DEBITAR EM SUA CONTA DE DEPOSITOS, A TITULO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS, O VALOR CORRESPONDENTE AA TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO (NA CONTRATACAO E NAS RENOVACOES) E DEMAIS TARIFAS APLICAVEIS AA OPERACAO, VIGENTES AA EPOCA DA COBRANCA, CONTANTES DA TABELA DE TARIFAS DE SERVICOS BANCARIOS – PESSOA JURIDICA, QUE SE ENCONTRA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO FINANCIADOR. O FINANCIADO SE DECLARA CIENTE DE QUE TAIS DEBITOS LHE SERAO INFORMADOS MEDIANTE AVISO DE DEBITOS E/OU AVISO NO EXTRATO DA CONTA CORRENTE.